

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10240/000.941/92-75
RECURSO Nº : 89.117
MATÉRIA : IRF ANO DE 1990
RECORRENTE : RONDON INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE
METAIS LTDA
RECORRIDA : DRF EM PORTO VELHO-RO
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : **101-90.584**

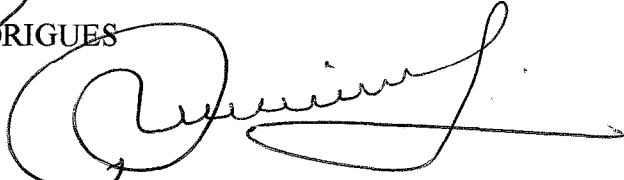
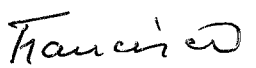
IMPOSTO DE FONTE - LUCROS DISTRIBUÍDOS - Inaplicável as disposições do art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, a lucros presumidamente distribuídos a sócios no período-base de 1990, quando referido dispositivo legal já estava revogado pela Lei nº 7.713/88, que considerou a distribuição dos lucros, irrelevante para a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONDON INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **28 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10240/000.941/92-75
ACÓRDÃO Nº : 101-90.584
RECURSO Nº : 89.117
RECORRENTE : RONDON INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE
METAIS LTDA

RELATÓRIO

No presente feito é exigido da empresa supra-identificada o Imposto de Fonte calculado à alíquota de 25%, incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios no Ano-base de 1990, aplicando-se o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em consequência de omissão de receita objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

Pelo seu inconformismo, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 12/17, que é cópia da Impugnação interposta no processo principal nº 10240/000.937/92-06, onde é exigido o recolhimento do IRPJ, pelas infrações apuradas apuradas naquele processo.

A Impugnação foi indeferida pela decisão de fls. 31/32, tendo a autoridade monocrática julgadora aplicado o princípio da decorrência, eis que no processo matriz a Impugnação fora igualmente indeferida.

Irresignada, a interessada recorreu da aludida decisão, adotando como razões de recurso, as mesmas apresentadas no recurso referente ao processo principal, anexadas em cópia.

Releva notar que o recurso interposto no feito principal, já foi julgado por esta Câmara (Recurso nº 107.770), o qual, foi provido, em parte, para

Fin

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10240/000.941/92-75
ACÓRDÃO Nº : 101-90.584

excluir da tributação no exercício de 1991, o valor de Cr\$ 6.038.643,00, após rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10240/000.941/92-75
ACÓRDÃO Nº : 101-90.584

VOTO

CONSELHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

Desde a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88, a aplicação do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tem razão de ser apenas em relação a lucros omitidos antes de 1989. Nessas hipóteses, a distribuição presumida dos lucros terá acontecido na vigência do regime anterior à Lei nº 7.713/88.

E que tendo a Lei 7.713/88 instituído uma nova sistemática de tributação, na pessoa física, dos lucros líquidos auferidos pelas empresas, com características muito diferentes daquela que a precedia, verificou-se a revogação tácita de toda a legislação anterior reguladora dessa matéria, inclusive o art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83.

Na espécie dos autos é exigido o recolhimento do imposto de fonte incidente sobre lucros considerados distribuídos aos sócios no ano-base de 1990, em consequência de omissão de receitas objeto de tributação no processo principal instaurado contra a empresa.

No caso, o fisco aplicou as disposições do art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, cobrando o imposto à alíquota de 25% na fonte, o que já não poderia mais fazer, pois no ano-base de 1990, referido dispositivo legal já estava revogado pela Lei nº 7.713/88.

Na sistemática atual, a distribuição dos lucros tornou-se irrelevante para a tributação, eis que o fato gerador passou a concretizar-se com a apuração do lucro líquido, não mais com a distribuição. De outro lado a base de cálculo que era o montante do lucro distribuído passou a ser o valor do lucro líquido ajustado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

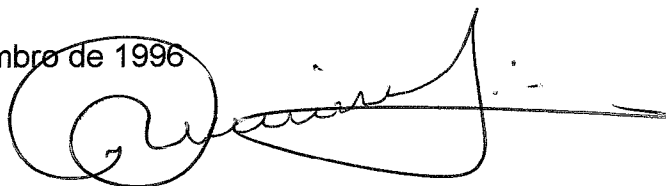
PROCESSO Nº : 10240/000.941/92-75
ACÓRDÃO Nº : 101-90.584

Nesse passo o procedimento fiscal adotado neste particular, não encontra o devido respaldo legal para poder prosperar.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Brasília-DF, 06 de Dezembro de 1996

Francisco

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'F' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA